

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#"><u>790/XV/1.ª</u></a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputada Única Representante do Partido Pessoas Animais Natureza (PAN)
<b>Título:</b>	« <b>Reconhece aos enfermeiros o estatuto de profissão de desgaste rápido e o direito a reforma antecipada, alterando o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, e o Código do IRS</b> »
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?</b>	Não.
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?</b>	Sim, com as observações infra.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	Sim
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?</b>	Não parece justificar-se
<b>A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>	Não.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Saúde (9.ª). Com conexão à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª).</b>

**Observações:** A iniciativa prevê o reconhecimento do estatuto de profissão de desgaste rápido aos enfermeiros, bem como o direito a reforma antecipada, procedendo, para o efeito, à alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, e ao Código do IRS.

Cumprе assinalar que, na presente sessão legislativa, sobre matéria semelhante, foi rejeitado na generalidade, a 4 de fevereiro de 2023, o Projeto de Lei n.º [501/XV/1.ª \(CH\)](#) - Reconhece a profissão de enfermeiro como de desgaste rápido e antecipa a idade de reforma.

O objetivo da presente iniciativa é semelhante ao da iniciativa rejeitada, ou seja, o reconhecimento do estatuto de profissão de desgaste rápido aos enfermeiros, bem como o direito a reforma antecipada, sendo que ambas alteram, em sentido coincidente, o artigo 27.º do Código do IRS. Não obstante, refira-se o seguinte:

No que respeita à antecipação da reforma, o Projeto de Lei n.º 501/XV/1.<sup>a</sup> (CH) prevê essa possibilidade para todos os enfermeiros com carreira contributiva de 36 anos de trabalho ou idade igual ou superior a 55 anos. Já a iniciativa em análise, através da alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, prevê a atribuição do estatuto de profissão de desgaste rápido aos enfermeiros do Serviço Nacional de Saúde e dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado integrados no Ministério da Saúde, o qual envolve um conjunto de benefícios (suplementos remuneratório, majoração de dias de férias e de descanso), bem como o direito à redução, a partir dos 50 anos, da idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de Segurança Social, nos termos indicados no projeto de lei.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 3 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, um projeto de lei definitivamente rejeitado não pode ser renovado na mesma sessão legislativa.

Acerca da aplicação da norma constante do n.º 4 do artigo 167.º da Constituição, Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>1</sup> consideram que «**não importa a identidade de matérias versadas em duas ou mais iniciativas** – senão comprimir-se-ia em excesso o poder legislativo do Parlamento e correr-se-ia o risco de propiciar a fraude à Constituição que consistiria em uma qualquer minoria subscrever um projeto de lei, condenado à rejeição, para frustrar a possibilidade de a maioria vir a conseguir a aprovação de leis sobre essa matéria».

Mais adiantam que «**o que conta é a identidade de sentidos prescritivos, de normas que se propõem sucessivamente (conquanto haja aparentes variações verbais); o que a Constituição proíbe é que a Assembleia venha a deliberar sobre um projeto ou uma proposta de lei com certo conteúdo normativo depois de já ter rejeitado, na mesma sessão legislativa, projeto ou proposta de lei de idêntico conteúdo**».

Refira-se ainda que «*são irrelevantes para o efeito de diferenças de simples pormenor, sem significado bastante para se poder afirmar que não há identidade intelectual, de sentido prescritivo, entre o diploma já rejeitado e o reposto, sem a indispensável mediação temporal estabelecida (parecer n.º 16/80 da Comissão Constitucional)*».

Em face do que antecede, e apesar de a iniciativa rejeitada versar sobre a mesma matéria da iniciativa em apreço, o sentido prescrito é semelhante, mas não idêntico, tanto na forma utilizada, que neste caso utiliza a alteração a um decreto-lei, como na substância, desde logo porque limita os destinatários aos profissionais de enfermagem integrados no Ministério da Saúde. Assim, salvo melhor opinião, este projeto de lei parece não violar o limite de não renovação na mesma sessão legislativa previsto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento.

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 25 de maio de 2023

A assessora parlamentar,  
Sónia Milhano (ext. 11822)

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, Universidade Católica Editora, 2018. Págs. 568 e 569.